



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363167**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077503-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é paciente CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA e Impetrante NICKOLAS BRUM DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MARCOS CORREA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2077503-92.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Nickolas Brum de Lima**

**Paciente: Carlos Roberto Santana da Silva**

**Comarca: Indaiatuba**

**Voto nº 25.170**

***Habeas Corpus* – Descumprimento de medida protetiva – Prisão preventiva – Prisão preventiva – Decisão fundamentada – Gravidade concreta da conduta – Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nickolas Brum de Lima, em favor de **CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA**, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, em face da decretação da prisão preventiva, nos autos do Processo nº 1501016-71.2025.8.26.0378.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, porém a conduta delituosa não restou configurada, pois, segundo alega, o paciente foi intimado das medidas protetivas, incluindo a de não se aproximar a residência da vítima, minutos antes de cometer a suposta conduta. Argumenta, ainda, que o paciente se dirigiu ao imóvel apenas para retirar seus pertences. No mais, assevera que a decisão é desprovida de fundamentação, tendo em vista que o paciente é primário e possuidor de ocupação lícita, fazendo jus, assim, às medidas cautelares diversas do cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/09).

Nestes termos, pleiteou o deferimento da liminar para que o paciente fosse colocado em liberdade e, ao final, a concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 27/29), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 34/43).

### **É o relatório.**

O *writ* deve ser denegado.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 28/01/2025, por ter, em tese, descumprido medida protetiva de urgência estipulada em favor de sua ex-companheira.

Consta, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 12/14).

Na sequência, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (fls. 19/20).

Pleiteada a revogação da prisão cautelar, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido fazendo remissão aos fundamentos da decisão anterior (fls. 88 dos autos principais).

Pois bem. De início, imperioso ressaltar que conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de

sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Nesta linha de raciocínio e levando-se em conta o caso dos autos, mostra-se correto o posicionamento do MM. Juiz no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e devidamente demonstrados pelas provas colhidas no inquérito policial.

No mais, exame mais apurado da questão – especialmente no tocante à comprovação do crime – como quer a Defesa, exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao *periculum libertatis*, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva aponta que “*no caso dos autos, há materialidade do crime e encontram-se demonstrados os indícios suficientes de autoria demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Também presente o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, pois descumpriu medida protetiva anteriormente determinada. Convém, ademais, observar o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas. O crime em tela envolve violência doméstica. Verifico a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, pois estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão*” (fls. 12/14).

Posteriormente, a autoridade apontada como coatora indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva, remetendo-se aos fundamentos da decisão anterior (fls. 88 dos autos digitais).

Vê-se, assim, que o MM. Juiz de Direito deixou

devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frise-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais.

De se ver que o paciente, apesar de ciente das medidas protetivas de urgência que o impediam de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares, foi abordado a menos de cem metros da residência da vítima, configurando, em tese, o crime que lhe foi imputado.

Registre-se, nesse ponto, que foi o filho da vítima que avistou o paciente nas proximidades do imóvel e decidiu comunicar a genitora, que, naquele momento, encontrava-se em local diverso.

No mais, o fato de ter sido cientificado das medidas protetivas quando já se encontrava na região onde foi detido – ou ter ido à residência da vítima para pegar objetos pessoais – não o isenta de culpa; ao reverso, deixa claro que ele deliberadamente descumpriu a medida imediatamente após ter tomado ciência da decisão judicial.

Nesse quadro, pela preservação da segurança da vítima, não há se falar em revogação da prisão preventiva do paciente.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

O colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou tal entendimento: *“Princípio constitucional da não culpabilidade. Garantia explícita do imputado. Consequências jurídicas. Compatibilidade com o instituto da tutela cautelar penal. O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo da incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (juris tantum). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso, para o órgão acusador, o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade - inobstante o seu relevo - não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assumam a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer idéia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade”* (STF - HC 67.707-0/RS - Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, de rigor a manutenção de sua custódia cautelar,

para a garantia da integridade física da vítima, afetada pela reprovável conduta do acusado que, caso permaneça solto, certamente sentir-se-á tentado a repetir tal conduta, pois acabará interpretando a concessão da benesse pleiteada como um salvo-conduto ou autorização para reincidir.

Diante de tais argumentos, justificou-se a custódia cautelar do increpado, para a garantia da integridade física da vítima, da própria ordem pública, acautelando-se o meio familiar e social, reforçando-se a credibilidade da Justiça e assegurando-se, ainda, a devida instrução criminal.

Como se vê, a conduta do paciente é grave, pois, em tese, descumpriu a medida protetiva logo após tomar ciência dela. Tais fatos indicam desequilíbrio emocional e poder de intimidação, tanto que a ofendida procurou a autoridade policial para registrar a ocorrência.

Importante destacar que a Lei 11.340/06 enrijeceu o tratamento conferido a autores de crimes praticados no seio familiar, justamente pela gravidade que são perpetrados, onde muitas vezes os acusados cumprem as ameaças proferidas, o que recomenda especial atenção por parte das autoridades.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: *“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.*

*2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. Ordem denegada. (HC 109.674/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)”.*

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

**MARCOS CORREA**  
**RELATOR**